



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107185-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANA FRIZZO, são agravados JOAO ALVES GALHARDO e MARCO ANTONIO PARISI LAURIA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2107185-92.2025.8.26.0000

Agravante: Fabiana Frizzo

Agravados: João Alves Galhardo e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.442

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inventário – Pedido de reconsideração da decisão que determinou que os honorários da ex-inventariante dativa serão levantados no final, quando da homologação da partilha – Interposição depois de ultrapassado o prazo de quinze dias úteis, a contar da publicação do ato decisório cujo conteúdo é objeto de irresignação pela parte – Ausência de pressuposto recursal que impede o conhecimento do reclamo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de inventário, determinou que os honorários da ex-inventariante dativa serão levantados apenas no final do processo, quando da homologação da partilha (fls. 3658/3659 dos autos de origem). A agravante pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 3661/3662 dos autos de origem), mas esta foi mantida pelo juízo de primeiro grau (fls. 3665 dos autos de origem).

A agravante pleiteia a reforma dessa decisão, alegando, em síntese, que atuou de forma zelosa como inventariante dativa do espólio, não havendo razão para aguardar a homologação da partilha para levantar seus honorários, devidos desde julho de 2023. Assevera que há concordância das partes e do Ministério Público. Aduz que se trata de verba com caráter alimentar, tendo prioridade no levantamento.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Depreende-se do processo de origem (nº 1092264-88.2015.8.26.0100) que, por decisão proferida em 12/11/2024 e **publicada em 14/11/2024**, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu decisão, nos seguintes termos: “*Os honorários da ex-inventariante dativa serão levantados no final, quando da homologação da partilha.*” (fls. 3658/3659 e 3660 daquele feito).

Em 03/12/2024, a parte agravante deduziu pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 3661/3662 daquele feito), que, no entanto, foi rejeitado em 27/03/2025 e publicada em 31/03/2025 (fls. 3665 e 3666 daquele feito).

O presente agravo de instrumento, por sua vez, somente foi protocolado em **09/04/2025**, ou seja, quando já escoado o prazo recursal (CPC, art. 1.003, §5º c.c. art. 219, *caput*), cuja contagem deve ter como marco inicial o provimento jurisdicional cujo conteúdo decisório é objeto de irresignação - na hipótese, aquele que consta a fls. fls. 3658/3659 do processo de origem, publicado em 14/11/2024.

Anote-se que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende, tampouco interrompe o mencionado prazo processual, conforme proclamado pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça ¹.

Essa orientação vem sendo observada em julgados desta Câmara:

“Agravado de instrumento. Ação revisional com pedido de tutela antecipada. Decisão que indeferiu pedido de reconsideração da parte agravante. Inconformismo. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo para recorrer. PRAZO PARA AGRAVAR. 15 dias úteis. Artigos 219, "caput", e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Recurso interposto após a quinzena útil legal, a contar da r. decisão efetivamente agravável. Intempestividade caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO. Visualizar Ementa Completa” (Agravado de Instrumento nº 2338300-21.2023.8.26.0000, rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 17/12/2023).

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança c.c. pedido de indenização por danos morais. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que apenas manteve a anterior. Intempestividade do

¹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. (...) – STJ, AgInt no RCD na TutAntAnt 186 / SP, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 03/06/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento. Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Recurso deveria ter sido apresentado contra a decisão que causou o efetivo prejuízo. Recurso não conhecido” (Agravo de instrumento nº 2206570-81.2023.8.26.0000, rel. Des. Costa Netto, j. 25/08/2023).

3. Em razão do exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator